



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES

**DIGNÍSSIMA RELATORA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº
151.550/CE**

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

URGENTE

CONSUMIDOR/USUÁRIO DE TRANSPORTE AÉREO

TRANSPORTE DE BAGAGEM - DANO PERMANENTE

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, serviço público independente dotado de personalidade jurídica, regulamentado pela Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, com sede no Edifício da Ordem dos Advogados, Setor de Autarquias Sul, Quadra 05, desta Capital, endereço eletrônico: aju@oab.org.br, neste ato representado por seu **Presidente, Claudio Lamachia, vem**, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados signatários, requerer **RECONSIDERAÇÃO acerca da r. decisão que designou, por ora, o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará (VF/CE) para dirimir questões urgentes, bem assim que V. Exa. torne sem efeito a r. decisão proferida pelo respectivo juízo em 28/04/2017, a qual revogou a r. decisão liminar proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (VF/SP), pelos seguintes termos:**

Calha apontar este CFOAB propôs, em 11/01/2017, a Ação Civil Pública nº 0000752-93.2017.4.01.3400 em desfavor da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, objetivando suspender a eficácia do artigo 13, ‘caput’, do § 1º do art. 15 e do art. 45, da Resolução nº 400/2016 da ANAC.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

O d. Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, em despacho datado de 09/03, declinou a competência ao acolher preliminar arguida pela ANAC, e determinou, de consequência, a remessa dos autos ao d. Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará.

Ao tomar ciência de que sobreveio sentença de improcedência na referida ACP (10ª VF/CE), o d. Juízo da 4ª VF/DF resolveu colher a prévia manifestação do Ministério Público Federal – MPF, estando os autos no *Parquet*.

Nesse interregno a ANAC ajuizou o presente Conflito de Competência e V. Exa., em 10/04/2017, designou o d. Juízo da 10ª VF/CE para dirimir questões urgentes, bem como determinou a suspensão dos demais feitos, até julgamento final do presente Conflito:

“(…)

Assim, tendo em vista a alegação a possibilidade de decisões conflitantes e com fundamento nos arts. 55, 59 e 955 do CPC/2015 e 196 do RISTJ, designo, por ora, o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, determinando a suspensão dos feitos de números 0000752-93.2017.4.01.3400, em curso na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, 0002138-55.2017.403.6100, em trâmite na 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e 0810187-28.2016.4.05.8300, em curso na 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, até o julgamento do presente Conflito de Competência.

“(…)”

No entanto, razões de ordem jurídica/pública, economia e conveniência processual imperam a RECONSIDERAÇÃO da r. decisão de V. Exa., vejamos:

Em primeiro lugar, é digno de registro em que 10/03/2017 o d. Juízo da 10ª VF/CE julgou improcedente os pedidos formulados na ação proposta pelo PROCON/Fortaleza (processo nº 0816363-41.2016.4.05.8100), o que atrai, portanto, a expressa aplicação do § 1º do art. 55, do NCPC:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

De fato, embora a ANAC tenha invocado a conexão entre as ações, se louvando da regra disposta no § 3º do referido comando legal, **é indubitoso que a prolação de sentença por parte do d. Juízo da 10ª VF/CE inviabiliza a remessa dos autos àquela Seção Judiciária e, igualmente, a designação provisória efetuada por V. Exa. (em 10/04/2017) para dirimir questões urgentes.**

É o que proclama, aliás, a Súmula 235 desse e. Tribunal:

Súmula 235: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Lembre-se, ainda, que a Ação Civil Pública ajuizada por este Conselho Federal da OAB (i) tem caráter nacional, (ii) discute questão envolvendo direitos difusos dos consumidores, conforme arts. 81¹ e 93², da Lei Federal nº 8.078/1990 (CDC), e (iii) revela-se conveniente à instrução processual a permanência dos autos no r. Juízo da 4ª VF/DF, sobretudo em respeito ao contraditório, devido processo legal e ampla defesa, considerando aqui que a sede da ANAC é em Brasília [local onde ocorreu o ato/fato que deu origem à demanda (expedição da Resolução nº 400/2016)].

A jurisprudência do e. TRF da 1ª Região já reconheceu o **caráter nacional da competência das Varas Federais da Seção Judiciária do DF**, vejamos:

¹ Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

² Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. DESNECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL OU APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO NOMINAL DOS SUBSTITUÍDOS. PRELIMINAR REJEITADA. INTERESSE DE AGIR. ART. 2-A, CAPUT, LEI 9.494/1997. DISTRITO FEDERAL. FORO NACIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. SÚMULA 85 DO STJ. GDATA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE INFORMAÇÃO - GDAI (LEI 10.862/04). GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE (GDPGTAS-LEI 11.357/2006). CARÁTER GENÉRICO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL E INDIVIDUAL. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES EM ATIVIDADE, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO CPC/1973.

(...)

3. O Distrito Federal é foro nacional, consoante o art. 109, §2º, da Constituição, de modo que a competência territorial do juízo prolator coincide com todo o território nacional.

(...)

(AC 0021153-65.2007.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 30/06/2016)

Do mesmo modo, esse e. Superior Tribunal de Justiça – STJ, resolvendo Conflito de Competência relativo a **questão de âmbito nacional**, assim decidiu:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSOS VÁRIOS AJUIZADOS EM JUÍZOS E JUIZADOS ESPECIAIS DIVERSOS, EM DIFERENTES FOROS DO TERRITÓRIO NACIONAL, POR TORCEDORES, CLUBE OU ENTIDADES E INSTITUIÇÕES DIVERSAS, CENTRADAS NO MESMO LITÍGIO, A RESPEITO DA VALIDADE DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - STJD - COM CONSEQUÊNCIAS DIRETAS SOBRE CAMPEONATO ESPORTIVO



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

DE CARÁTER NACIONAL, ORGANIZADO PELA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - DECISÕES COLIDENTES QUANTO A LIMINARES - MATÉRIA DE ABRANGÊNCIA NACIONAL - CONEXÃO EVIDENTE ENTRE AS AÇÕES CONTIDAS NOS DIVERSOS PROCESSOS - COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL EM QUE SITUADA A SEDE DA ENTIDADE RESPONSÁVEL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTE A PREVALÊNCIA, DE ORDEM PÚBLICA DEVIDO AO CARÁTER NACIONAL, DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PREVENÇÃO DA VARA EM QUE AJUIZADO O PRIMEIRO PROCESSO - EFEITOS DA CITAÇÃO QUE RETROAGEM À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO - COMPETÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL DO TORCEDOR AFASTADA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ.

1.- É competente o Juízo do local em que situada a sede da entidade organizadora de campeonato esportivo de caráter nacional para todos os processos de ações ajuizadas em vários Juízos e Juizados Especiais, situados em lugares diversos do país, questionando a mesma matéria central, relativa à validade e à execução de decisões da Justiça Desportiva, visto que a entidade esportiva de caráter nacional, responsável, individual ou conjuntamente com quaisquer outras entidades, pela organização (no caso, a CBF), deve, necessariamente, inclusive por decisão de ofício, integrar o pólo passivo das demandas, sob pena de não vir ela ser atingida pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, e de tornar-se o julgado desprovido de efetividade.

2.- No caso, considerando-se que a CBF é parte necessária nos processos em que se questionam decisões da Justiça Desportiva, por ela organizada, devem eles ser propostos no foro "onde está a sede" daquela pessoa jurídica (CPC, art. 100, IV, "a"), e sua sede situa-se no âmbito geográfico da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro e, na divisão judiciária desta, no Foro Regional da Barra da Tijuca.

(...)

4.- A fixação do Juízo territorialmente competente dá-se pelo critério do foro do local da sede da entidade nacional ré, organizadora, individual ou conjunto com outras entidades, a qual deve necessariamente ser acionada, foro esse decorrente da previsão do artigo 94 do Código de Processo Civil, para todas as ações relativas a julgamentos por órgãos da Justiça Desportiva, referentes a



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

certames de caráter nacional por ela promovidos, determinando-se, por isso, a competência do Juízo do local da sede dessa entidade, ou seja, da Distrital da Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro, entre cujas Varas determina-se a competência, por prevenção, pela data da distribuição, a que retroage a data da citação.

(...)

8.- Conflito acolhido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca, ao qual devem incontinenti ser enviados os processos, excetuada a hipótese de extinção, estendendo-se o julgamento do presente Conflito a todas as ações sobre a matéria, ajuizadas ou que o venham a ser, nos diversos Juízos e Juizados Especiais, da Justiça Estadual ou Federal no país. (CC 133.244/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/07/2014)

Tais razões de ordem jurídica/pública, economia e conveniência processual reclamam a alteração da competência provisória atribuída por V. Exa. ao d. Juízo da 10ª VF/CE, notadamente porque a prolação de sentença afasta a conexão arguida pela ANAC, atraindo, portanto, a expressa dicção do §1º do art. 55 do NCPC, e da orientação firmada na Súmula 235, desse e. STJ.

É evidente, ademais, que os fundamentos utilizados pelo d. Juízo da 10ª VF/CE no indeferimento de liminar e na prolação da r. sentença certamente serão bem analisados pelos demais Juízos Federais em que distribuídas as outras ACPs.

Em segundo lugar, observe-se que a r. decisão do Juízo da 22ª VF/SP foi objeto de 2 (duas) impugnações recursais por parte da ANAC, a qual manejou a Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº 5001695-83.2017.4.03.00, indeferida pela d. Presidência do TRF da 3ª Região (e-STJ, fls. 272/278), e o Agravo de Instrumento nº 5001762-48.2017.4.03.0000, efeito suspensivo parcialmente deferido (e-STJ, fls. 279/284).

Todavia, conforme designação provisória realizada por V. Exa., **o d. Juízo da 10ª VF/CE, em 28/04/2017, atendeu tutela de urgência requerida pela ANAC e revogou** a liminar antes deferida pelo Juízo da 22ª VF/SP, replicando, nesse feito, seu entendimento já manifestado quando da análise da liminar e sentença proferida no processo nº 0816363-41.2016.4.05.8100. Vejamos:

“(...)

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento na competência conferida pelo Superior Tribunal de Justiça no CC 151.550/CE para decidir sobre



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

medidas de urgência requeridas no âmbito dos processos 0002138-55.2017.4.03.6100, da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, 0000752-93.2017.4.01.3400, em curso na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e 0810187-28.2016.4.05.8300, da 9ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DA ANAC para, apreciando o pedido de reconsideração da decisão liminar proferida no processo nº 0002138-55.2017.4.03.6100, veiculado como requerimento de tutela de urgência incidental ao processo de nº 0816363-41.2016.4.05.8100, determinar o levantamento da suspensão da vigência dos artigos 13 e 14, § 2º, da Resolução nº 400/2016 da ANAC, ordenada em liminar concedida no processo nº 0002138-55.2017.4.03.6100, restabelecendo a vigência integral do referido ato normativo até o julgamento final do Conflito de Competência nº 151.550/CE pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se desta decisão as partes, devendo ser intimado o MPF/CE em nome do Ministério Público Federal de São Paulo, em razão do princípio da unidade.

Comunique-se o ajuizamento deste pedido de tutela de urgência, bem como o inteiro teor desta decisão, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, na pessoa da Exm.ª Ministra Relatora do CC nº 151.550/CE, Assusete Magalhães, bem como ao Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação, para atribuição da classe pertinente aos pedidos incidentais de tutela de urgência, bem como para que figure como autora a ANAC e como requerido o Ministério Público Federal.

Expedientes urgentes, inclusive em regime de plantão, caso necessários.

Fortaleza, na data indicada no sistema.

ALCIDES SALDANHA LIMA

Juiz Federal da 10ª Vara/CE

(...)"

Com o devido respeito, uma vez impugnada a r. liminar proferida pela 22ª VF/SP em sede de Suspensão de Liminar e em Agravo de Instrumento falece competência ao d. Juízo da 10ª VF/CE para analisar a tutela de urgência requerida pela ANAC, sob pena de sobreposição do juízo de primeiro grau em detrimento do e. TRF da 3ª Região e desse e. STJ, e, assim, ofensa ao princípio constitucional do Juiz Natural (art. 5º, incisos LIII, da CF/88).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

A rigor, tecnicamente contra o indeferimento do pedido de Suspensão de Liminar no TRF da 3ª Região, ou mesmo o efeito suspensivo parcial concedido no Agravo de Instrumento manejado, cabia novo pedido de Suspensão a esse e. STJ, na forma do art. 4º da Lei Federal nº 8437/1992, e não pedido incidental de tutela de urgência na ACP nº 0816363-41.2016.4.05.8100 (originária da 10ª VF/CE).

Data venia, se V. Exa. suspendeu a tramitação das outras ACPs e fixou provisoriamente a competência da 10ª VF/CE para dirimir questões urgentes, revela-se incabível a utilização de tutela de urgência incidental na ACP nº 0816363-41.2016.4.05.8100, eis que já sentenciada a afastada a conexão, conforme a Súmula 235/STJ.

Portanto, se a ANAC pretende revogar a decisão da 22ª VF/SP deve fazer pedido a esse e. STJ, e não ao d. Juízo de origem, pois o e. TRF da 3ª Região desacolheu pretensão idêntica.

Assim, a r. decisão proferida em 28/04 ofendeu o princípio constitucional do Juiz Natural e subverteu a ordem jurídico-processual, violando, também, o devido processo legal, **daí o pedido deste Conselho Federal da OAB no sentido de V. Exa. tornar sem efeito a r. decisão proferida em 28/04/2017 pelo d. Juízo da 10ª VF/CE.**

Data venia, a situação de urgência reclamada pela ANAC na tutela incidental revela --- na verdade --- **perigo de dano *in reverso*** aos consumidores dos serviços de transporte aéreo.

As empresas de transporte aéreo, a partir da aplicação dos dispositivos impugnados nas ACPs, receberam liberdade tarifária do agente regulador **sem** qualquer exigência de contrapartida aos consumidores. Significa submeter o consumidor a práticas abusivas e colocá-lo refém das empresas no que tange ao transporte de bagagens despachadas, razão pela qual a extinção da franquia de bagagens despachadas é medida desvantajosa e não há nenhuma garantia que haverá queda nos preços das tarifas.

É dizer, a aplicação dos dispositivos impugnados nas ACPs deixa o consumidor a mercê das políticas de livre tarifação que as empresas queiram praticar. Tanto isso é verdade que em recente entrevista o Presidente da **GOL**³ disse o seguinte:

“(…)

Cobrança de bagagem não garante menor preço, diz Gol

³ <http://exame.abril.com.br/economia/cobranca-de-bagagem-nao-garante-menor-preco-diz-gol/>



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Segundo o presidente da Gol, única certeza é a de que a tarifa para quem viajar sem mala será menor do que o preço pago por quem despachar bagagem.

*São Paulo – **O início da cobrança de bagagem pelas companhias aéreas, que deverá ocorrer a partir de 14 de março**, quando entrar em vigor a nova norma da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), **não garantirá bilhetes de voo mais baratos, na comparação com os patamares atuais.***

Segundo o presidente da Gol, Paulo Kakinoff, é certo que a tarifa para quem viajar sem mala será menor do que o preço pago por quem despachar bagagem.

***O executivo disse, porém, que não há projeção de redução de preço por parte da Gol.** “(O consumidor) não vai comparar meu preço antes e depois da regra. Vai comparar o meu preço com o do meu competidor (no dia em que quiser viajar).”*

Kakinoff acrescentou ainda, em entrevista ao Estado, que as tarifas aéreas são dinâmicas, variando conforme procura, data da viagem e câmbio – já que cerca de 50% dos custos do setor estão atrelados ao dólar.

A nova regra da Anac atende a uma demanda antiga do setor aéreo, que defendia o fim da franquia de bagagem gratuita, de até 23 kg por passageiro nos voos nacionais, com o argumento de aproximar as normas brasileiras aos padrões internacionais.

Hoje, apenas Venezuela, Rússia e México também exigem que as companhias aéreas transportem pelo menos uma mala sem cobrar, segundo a própria agência reguladora.

Para Kakinoff, o fim da franquia deverá aumentar a concorrência entre as companhias aéreas, o que poderá acabar beneficiando o consumidor.

“A possibilidade de poder cobrar a mala não traz outra coisa senão a intensificação da competição. Cada companhia vai precificar o que cobrar da mala e se vai ou não cobrar.”

O executivo diz que a bagagem grátis ou uma tarifa de despacho menor podem ser itens importantes na hora de conquistar a preferência do cliente.

Hoje, a Gol tem 38,8% de participação no segmento de voos domésticos, enquanto a Latam fica na segunda posição, com 31,3%.

Apesar do crescimento na participação de mercado e da melhoria nos resultados financeiros (a empresa teve lucro líquido de R\$ 1,1 bilhão em 2016, revertendo o prejuízo de R\$ 4,3 bilhões do ano anterior), a empresa ainda enfrenta desafios financeiros. Sua dívida total, por exemplo, chega a R\$ 6,4 bilhões.

Capital externo

Uma abertura total do setor aéreo ao capital estrangeiro – medida que



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

já é consenso no governo – favoreceria a Gol, que poderia receber mais recursos de uma parceira internacional.

Segundo Kakinoff, a posição da aérea de defender o fim da restrição ao capital estrangeiro se dá por princípio, e não por interesse próprio.

O executivo, porém, admite que a medida beneficiaria a Gol em vários níveis. Além de injetar capital, um acionista estrangeiro poderia colaborar para a empresa ter uma reputação melhor no mercado.

Segundo fontes de mercado, uma das candidatas a ampliar sua fatia na Gol, caso a mudança seja mesmo aprovada, seria a americana Delta, que já detém mais de 9% da companhia.

O fim da restrição também abriria caminho para a companhia aérea avançar para o Novo Mercado (segmento da Bolsa que lista as empresas com maior nível de governança corporativa), o que ajudaria a posicionar melhor as ações da aérea.

Hoje, por ter acionistas com e sem direito a voto, em razão do teto de 20% do controle no setor aéreo, a empresa precisa manter dois tipos de papéis para cumprir a legislação.

(...)”

Na mesma toada, segundo noticiado pelo site G1⁴, a empresa **LATAM** já deliberou pela cobrança de bagagem despachada, **sem**, no entanto, estabelecer qualquer redução no preço da tarifa:

“(...

Latam vai cobrar a partir de R\$ 50 por mala despachada em voo nacional

Companhia diz que mudanças nas regras valerão a partir de 14 de março. Gol foi a primeira a anunciar cobrança.

Depois da Gol, a Latam confirmou que passará a cobrar pelo despacho de malas em seus voos nacionais. Para voos na América do Sul, a cobrança só será feita pela segunda bagagem despachada. Em outros voos internacionais, o despacho será gratuito em até duas malas com o limite de 23 quilos cada.

A cobrança varia de acordo com o peso da bagagem e destino. No caso dos voos domésticos, o valor pode chegar a R\$ 200, dependendo do peso da mala. Na América do Sul, o excesso de peso (entre 34 e 45 quilos) será taxado em US\$ 180, e em outros voos fora do país, em US\$ 200.

Segundo a Latam, os passageiros dos voos nacionais vão pagar R\$ 50 para despachar malas de até 23 kg nos próximos meses. A medida não está em vigor, mas será implementada "no futuro", segundo a Latam.

A cobrança foi permitida por uma nova regra da Agência Nacional de

⁴ <http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/latam-diz-que-vai-cobrar-a-partir-de-r-50-por-mala-despachada-em-voo-nacional.ghhtml>



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Aviação Civil (Anac) de dezembro do ano passado, que entrará em vigor no dia 14 de março. Pela regra atual, as companhias aéreas são obrigadas a transportar sem cobranças adicionais uma bagagem despachada de 23 kg para voos nacionais e duas de 32 kg para voos internacionais.

Veja a seguir a tabela com os preços que serão cobrados pela bagagem despachada na Latam:

Tabela de cobrança de voos da Latam (Foto: Divulgação) Tabela de cobrança de voos da Latam (Foto: Divulgação)

	Voos domésticos	Voos América do Sul	Demais Voos Internacionais
1ª Mala 23Kg	Grátis nos primeiros meses, R\$ 50,00 no futuro	Grátis	Grátis
2ª Mala 23Kg	R\$ 80,00	USD 90,00	Grátis
Excesso de peso 24-33 Kg	R\$ 120,00	USD 90,00	USD 100,00
Excesso de peso 34-45 Kg	R\$ 200,00	USD 180,00	USD 200,00
Tamanho excedente	R\$ 200,00	USD 90,00	USD 200,00

Tabela de cobrança de voos da Latam (Foto: Divulgação)

(...)"

Com o devido respeito, o entendimento do d. Juízo da 10ª VF/CE parte de premissas equivocadas, pois (i) as empresas aéreas já afirmaram que a formação da tarifa é composta de diversos elementos, sendo que o item 'bagagem' não é decisivo para definição do preço final, eis que os custos estão atrelados em grande parte à variação do dólar; (ii) além de que há manifesta presunção ao entender que as empresas, doravante, vão ofertar tarifas distintas a pessoas que viajam sem bagagem ou com pouca bagagem.

O Código Civil e o CDC impõem, minimamente, a regulamentação do transporte aéreo, e não desregulamentação realizada pela ANAC ao editar a Resolução impugnadas nas ACPs. Enfim, os dispositivos impugnados nas Ações Cíveis retiram do segmento todos os regramentos que, minimamente, disciplinam mecanismos que o consumidor pode invocar para proteção de seus interesses, daí a conduta das empresas acima indicadas.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Com a aplicação dos artigos impugnados o consumidor ficará desguarnecido de parâmetros normativos de proteção quanto ao preço a ser cobrado pelos serviços de bagagem despachada, caindo, assim, no vácuo normativo que permite às empresas de transporte aéreo impor todo e qualquer tipo de cobrança abusiva e onerosa.

Nesse contexto, o Conselho Federal da OAB requer:

(i) **a RECONSIDERAÇÃO de V. Exa. quanto a definição provisória do Juízo da 10ª VF/CE para dirimir questões urgentes**, eis que já sentenciada a ACP nº 0816363-41.2016.4.05.8100 e afastada a conexão (§1º, art. 55, NCPC, c/c Súmula 235/STJ); e

(ii) **que V. Exa. torne sem efeito a r. decisão proferida em 28/04/2017 pelo d. Juízo da 10ª VF/CE**, restabelecendo-se, portanto, a r. decisão liminar proferida pela 22ª VF/SP até o julgamento de mérito do presente Conflito de Competência, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e do Juiz Natural, haja vista a sobreposição do Juízo de piso em detrimento do e. TRF da 3ª Região.

Termos em que, aguarda deferimento.

Brasília/DF, 2 de maio de 2017.

Cláudio Pacheco Prates Lamachia

Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
OAB/RS 22.356

Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior
OAB/DF 16.275

Rafael Barbosa de Castilho
OAB/DF 19.979